



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013977-76.2020.4.01.0000

| | |
|-------------------|---|
| RELATOR | : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES |
| RELATOR | : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) |
| AGRTE. | : MUNICÍPIO DE CUTIAS, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, MUNICÍPIO DE CALÇOENE, MUNICÍPIO DE ITAUBAL, MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, MUNICÍPIO DE AMAPÁ, MUNICÍPIO DE PRACUUBA, MUNICÍPIO DE MAZAGÃO, MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI, MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, MUNICÍPIO DE VITORIA DO JARI, MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES e MUNICÍPIO DE SANTANA |
| ADV. | : Roger Lisboa dos Santos (OAB/AP 2.884) e outros (as) |
| AGRDO. | : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ |
| ADV. | : Sandra Oliveira (OAB/AP 364) |
| AGRDO. | : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR |
| AGRDO. | : UNIÃO FEDERAL |
| PROC. | : Raphael Ramos Monteiro de Souza |
| TERC. INT. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| PROC. | : Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo |
| TERC. INT. | : ASSOCIAÇÃO MÁDICA BRASILEIRA – AMB |
| ADV. | : Guilherme Moura (OAB/SP 310.851) |
| TERC. INT. | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU |
| DEF. PUB. | : Wagner Wille Nascimento Vaz |

Vistos, etc.

Os Municípios de Cutias, Porto Grande, Calçoene, Itaubal, Tartarugalzinho, Amapá, Pracuuba, Mazagão, Serra do Navio, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari, Vitoria do Jari, Ferreira Gomes e Santana, por meio do presente agravo de instrumento, procuram obter tutela provisória de urgência contra a r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Amapá que, em ação civil pública por eles proposta e a qual aderiram a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de:

“(…)Autorizar a possibilidade de contratação, pelos Municípios Agravantes, de médicos estrangeiros com formação e habilitação no exterior, residentes



em qualquer local do território nacional, bastando, para tanto, que os profissionais já tenham participado do Programa “Mais Médicos” do Governo Federal, independentemente de REVALIDA, de modo a permitir a atuação deles no enfrentamento à COVID-19.

b) Determinar que o Conselho Regional de Medicina abstenha-se de adotar qualquer medida que vise a impedir a possibilidade de contratação e exercício a ser realizada, nos moldes do pedido imediatamente anterior, inclusive fixando multa condigna, por dia de descumprimento, na forma a ser melhor definida por este Douto Juízo.

c) Determinar que a Agência Nacional de Saúde abstenha-se de adotar qualquer medida que vise a impedir a possibilidade de contratação e exercício a ser realizada, nos moldes alhures descritos, inclusive fixando multa condigna, por dia de descumprimento, na forma a ser melhor definida também por esse Douto Juízo”.

Sustentam, em síntese, que *“o perigo de dano e/ou risco de prejuízo ao resultado útil do processo saltam aos olhos no caso em debate, uma vez que, caso a tutela de urgência não seja concedida a contento, há manifesta possibilidade de aumento nas mortes por COVID-19 no âmbito dos Municípios Amapaenses”* e que *“não há perigo de irreversibilidade que prejudique a concessão da tutela de urgência requerida”*, pois *“o único objetivo da ação originária, bem como deste Agravo é fazer com que seja permitida a contratação de médicos com formação no exterior, os quais tenham participado do Programa Mais Médicos, sendo este o único requisito objetivo almejado na demanda”*. Afirma, ainda, *“o juízo de primeiro grau está a colocar a exigência de REVALIDA acima de direitos e garantias constitucionais, como SAÚDE e a VIDA, em um momento de crise sem precedentes como este, tal decisão não parece minimamente razoável”,* sendo que *“a Lei 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, possibilitou a contratação de médicos estrangeiros sem a necessidade de revalidação do diploma no Brasil, conforme apontado pelo próprio juiz de piso. Assim, verifica-se que o governo federal utilizou-se do exercício da medicina por médicos formados no exterior, sem inscrição no CRM, de modo que a população dos diversos municípios brasileiros foi agraciada com o desempenho desses profissionais, que agora estão impedidos de exercer a medicina e auxiliar no combate à pandemia do COVID-19”*.

Embora tenha por relevante as alegações de que o estado de calamidade que atingiu o Brasil e, em particular, os municípios agravantes, em decorrência da COVID-19, bem como que nos estados do norte do país se encontram as unidades federativas que mais carecem de recursos humanos na área de saúde, não vejo como compelir os agravados, em particular o Conselho Regional de Medicina a dispensar a



revalidação dos diplomas estrangeiros para possibilitar a inscrição daqueles médicos formados no exterior, haja vista tratar-se de exigência prevista em lei, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, pois não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado pelos municípios agravantes, certo como o exercício da profissão de medicina, aliás como a de qualquer outra profissão criada por lei, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais **que a lei estabelecer**” (grifamos), sendo que o artigo 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, estabelece que “a denominação de “médico” é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação”, e para tanto é imprescindível que os pretendentes ao exercício da profissão cumpram com as exigências estabelecidas pelo órgão incumbido da competência fiscalizadora do exercício da profissão, bem como do controle dos procedimentos médicos e da aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Comunique-se ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Amapá.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como agravados também como terceiros interessados a ASSOCIAÇÃO MÁDICA BRASILEIRA – AMB, representada pelo Dr. Guilherme Moura, (OAB/SP 310.851), bem como a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, representada pelo Defensor Público Wagner Wille Nascimento Vaz.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

Relator Convocado

